



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MATA ATLÂNTICA. FLORESTA NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI FEDERAL Nº 4.771/65. LEIS ESTADUAIS Nº 7.989/85 E Nº 9.519/92. DECRETO-RS Nº 36.636/96. ART. 225 DA CF/88. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROTEÇÃO PRÉ-EXISTENTE NO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965. REGULAMENTAÇÃO NO TERRITÓRIO ESTADUAL PELA LEI-RS Nº 7.989/85. EXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO NÃO VERIFICADO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA INOCORRENTE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1) A demandante embasa sua pretensão indenizatória na Lei-RS nº 7.989/95, dizendo que este diploma deu causa à impossibilidade da exploração econômica da floresta nativa, elegendo o Estado para integrar o polo passivo do litígio, que assim, é parte legítima. Ademais, há notícias de que da área total de 1.758,72ha da propriedade, apenas cerca 440ha integrariam o Parque Nacional da Serra Geral, restando ainda pendente a respectiva demarcação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2) As provas produzidas no processo (fatos e documentos) assinalam que a restrição ao direito de propriedade da demandante traduz limitação administrativa, não havendo que se falar em desapropriação indireta.

3) O Poder Público Estadual, ao delimitar o poligonal da Mata Atlântica, observando as diretrizes contidas na legislação federal, nada mais fez do que assegurar à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando-se dos recursos que lhe são facultados pela Constituição Federal (art. 225 da CF).

4) O fato de a floresta nativa não poder ser desmatada para que a empresa autora venha a auferir vantagem econômica não retira da propriedade, em sua inteireza, o potencial econômico, posto que pode ser explorada de outras formas, que não o desmatamento.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

5) Proibições que, no caso, constituem limitações administrativas. Prescrição da pretensão indenizatória. Transcurso do prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO ESTADO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O DA AUTORA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70027847979

COMARCA DE PORTO ALEGRE

AGROPECUARIA CONTINENTAL S A

APELANTE/APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, em dar provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul, para julgar extinta a ação, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, restando prejudicado o recurso da autora, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (PRESIDENTE E REVISOR) E DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA.**

Porto Alegre, 01 de julho de 2009.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S/A**, de um lado, e pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, de outro, ambos inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por desapropriação indireta movida pela primeira contra o segundo.

O dispositivo sentencial restou assim lavrado:

ISSO POSTO, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S.A.** em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para o fim de condenar o réu ao pagamento da indenização por desapropriação indireta no valor de R\$ 20.846.034,98 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais, noventa e oito centavos) que devem ser acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano a partir da data do ajuizamento da ação e de juros de mora no percentual de 6% ao ano a contar de 1º de janeiro do ano seguinte do trânsito em julgado da decisão, bem como de correção monetária pelo IGPM a partir da data do cálculo da fl. 499.

Não há sucumbência para a parte autora, visto que o pedido de juros compensatórios é pedido acessório, cabendo ao Juiz definir conforme a Lei determina. Assim **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em favor do procurador da parte autora, considerados o trabalho e o tempo exigidos para a causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. (fls. 957/958)

A Agropecuária Continental S/A, primeira apelante (fls. 972/985), aponta a existência de erro material no *quantum* indenizatório



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

arbitrado, afirmando que o valor de R\$ 20.846.034,98 representa apenas o valor da madeira nativa existente na reserva legal do imóvel (20%).

Alega que o valor total da propriedade é de R\$ 145.084.141,59, consoante as planilhas G2 (*fl. 499*) e anexo M1 (*fl. 821*).

Refere que é a planilha M1 que contempla o correto desdobramento dos valores da madeira da floresta nativa existente na propriedade referente à reserva legal, da madeira da floresta nativa existente no restante da propriedade (80%), da madeira nativa nas Áreas de Preservação Permanente (APPs), assim como os demais do imóvel.

Assevera que no montante da condenação não estão incluídos os valores relativos à terra nua, às benfeitorias, às florestas plantadas de pinus, à madeira nativa existente nas demais áreas da propriedade e à madeira nativa existente nas Áreas de Preservação Permanente.

Destaca que o quadro de fls. 562 não exclui da floresta nativa sem APPs a reserva legal.

Ademais, alega que os juros compensatórios devem incidir a partir de 12.06.97, data em que houve a efetiva comunicação de negativa de exploração da área.

Por fim, reitera que o valor apontado pela sentença não traduz o conceito de justa indenização previsto na Constituição Federal.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Pede o provimento do apelo, para que se proceda à correção e adequação do *quantum* da importância da indenização de conformidade com o apurado no laudo pericial, considerando os valores estabelecidos pela perícia, relativos a terra com benfeitorias e floresta plantada de *Pinus*, madeira de floresta existente nas APP's, madeira da floresta existente na reserva legal (20%) e madeira da floresta remanescente da propriedade (80%). Pede, ainda, a exata fixação dos juros compensatórios.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, segundo apelante, sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois parte da propriedade da autora integra o Parque Nacional da Serra Geral.

Ainda, aduz que, por tratar-se de área de proteção da Mata Atlântica, a restrição iniciou-se por determinação de legislação federal, sendo competente a Justiça Federal para apreciar o conflito, em face de necessidade de a União integrar o polo passivo da demanda.

Alega que a demandante possuía um imóvel parcialmente limitado em face de necessária restrição administrativa, dizendo que, todavia, desmembrou, do todo maior, a área de mata nativa, grifando que foi a própria empresa que esvaziou o conteúdo econômico do imóvel.

Diz o Estado do Rio Grande do Sul que a indenização é cabível apenas quando a integralidade da propriedade perde sua possibilidade de exploração econômica, referindo que, no presente caso, se a propriedade perdeu sua possibilidade de exploração, isto se deu por ato da própria demandante.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Ressalta que desde 1965 há restrição de uso sobre propriedades que possuem as chamadas matas nativas.

Refere que não houve desapossamento, pois a limitação administrativa imposta é preceito de ordem pública, havendo, por conseguinte, carência de ação, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido.

Assevera que, em se tratando de limitação administrativa, a ação foi fulminada pela prescrição, em razão do que dispõe o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

No mérito propriamente dito, o Estado reporta-se às manifestações do seu assistente técnico (*fls. 764-766, 767-770, 771-779, 826-827, 836-838, 839-843, 869-875 e 876-881*), referindo que o laudo pericial e as complementações contêm imprecisões e defeitos que os tornam imprestáveis à solução do caso.

Alega que o juízo não examinou as questões suscitadas, dando o laudo pericial como certo, sem apontar o porquê.

Colaciona jurisprudência no sentido da inadmissibilidade de indenização em casos similares ao presente.

Alternativamente, em caso de manutenção da procedência da ação, postula que os honorários advocatícios sejam fixados entre 0,5% e 5%



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

do valor da indenização, consoante o grafado no artigo 27, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (*fls. 987/1.012*).

Apresentadas as contrarrazões (*fls. 1.015/1.029 e 1.030/1.047*), os autos foram remetidos a esta Instância Superior, opinando a Procuradoria de Justiça pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, e, no mérito propriamente dito, pela improcedência da ação (*fls. 1.050/1.068*).

Inicialmente, o feito foi distribuído para a Vigésima Primeira Câmara Cível, havendo o ilustre Relator, Desembargador Genaro José Baroni Borges, declinado da competência para uma das Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível (*fls. 1.070/1.071*), sendo, então, o feito a mim redistribuído (*fl. 1.072, verso*).

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço dos reclamos, pois próprios, tempestivos (*o da demandante interposto no 9º dia do prazo recursal, fls. 971 e 972, e o do Estado do Rio Grande do Sul ofertado no 29º dia do prazo recursal, conforme art. 188 do CPC, fls. 971 e 987*), estando o apelo da demandante preparado (*fl. 986*) e o do ente estatal dispensado de preparo (*isenção prevista no art. 511, § 1º, do CPC*).



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

A questão controvertida nos presentes autos é bastante relevante, uma vez que envolve discussão sobre o direito fundamental difuso¹ à proteção ao meio ambiente, direito este que também representa um dever, na forma como está sufragado na parte final do art. 225 da Carta Republicana de 1988 (“... *impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”).

Como relatado, a parte autora pretende ser indenizada em virtude das restrições legais impostas à sua propriedade, que a proibiram de explorar economicamente a floresta nativa lá existente, imóvel que se encontra dentro da Poligonal da Mata Atlântica, em que não se permite a extração de madeira nativa com fins especulativos, dado que se trata de Área de Preservação Permanente (*como se verá a seguir com o exame da legislação acerca do tema*). Em função disto, a primeira apelante entende que tais limitações ao seu direito de propriedade equivalem a uma desapropriação indireta, razão pela qual postula indenização pecuniária.

Inicialmente, antes mesmo de enfrentar as questões preliminares, a fim de oportunizar uma melhor compreensão acerca do caso, impõe-se um breve histórico dos fatos que antecederam o ajuizamento da presente ação e que justificariam, no sentir da demandante, a pretendida recomposição.

A autora adquiriu por compra e venda de Construtora Continental de Rodovias S/A, em 16 de abril de 1985, “*uma área de*

¹ “Compreende-se, portanto, porque os direitos de terceira dimensão são denominados usualmente como **direitos de solidariedade ou fraternidade**, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e **por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação**”. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

29.851.907,07 m² (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e sete metros e sete decímetros quadrados) de terras de campo e matos, com pinheiros”, registrada sob a Matrícula n.º R/9-5.343 (fl. 42).

Tendo em vista que a área em questão possuía cobertura florestal em quase toda a sua extensão, a Construtora Continental de Rodovias S/A – *antiga proprietária da área* – requereu ao IBAMA, em outubro de 1981, a análise do plano de corte, o qual foi aprovado, pela Autorização para Desmatar n.º 445/81, para a derrubada de 700 pinheiros, mediante o replantio de pinho e outras essências (*fl. 70*). Posteriormente, em 1983, a Construtora Continental de Rodovias S/A obteve uma segunda Autorização para Desmatar, emitida sob o n.º 185/82 (*fl. 72*), mediante a mesma contrapartida de replantio.

Após a aquisição da propriedade pela autora (*reprise, no ano de 1985*), foi obtida outra Autorização para Desmatamento (*em 1988, fl. 74*), emitida sob o n.º 1.574/88, de modo que o plano de manejo sustentável, além de proibir o corte de árvores do tipo Figueiras Nativas (*Fícus*) e de Corticeiras, estabeleceu que seriam plantados 1.256 folhosas, 526 pinheiros, devendo repor 17.820 mudas de araucárias, conforme Lei nº 7.511/86. O plano de corte vislumbraria a exploração da floresta, em toda a sua potencialidade (*assim, contrato de prestação de serviços feito entre a ora demandante e a empresa Madeireira Internacional Ltda., fl. 76*).

Ocorre que, após a liberação do primeiro módulo de exploração, o IBAMA, por intermédio do Ofício n.º 622/89 (*fls. 78/79*), informou que as autorizações para o corte de áreas nativas remanescentes estavam suspensas, havendo ainda o IBAMA, pelo Ofício n.º 880/89 – Setor Técnico/IBAMA/RS, depois do pedido da primeira recorrente para a



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

liberação do segundo módulo para o prosseguimento do Plano de Corte, ratificando essa posição, informado que:

Em atendimento ao requerimento protocolado neste Instituto sob o N.º 15.339, de 21.11.89, informando que a licença parcial de corte seletivo de N.º 1574/88, de 17.11.88, vencida em 17.11.89, para o 1º módulo de 200 Hectares, e segundo consta a exploração foi concluída.

*No tocante ao pleito de vistoria da área já explorada e a liberação do segundo módulo (talhão), vimos ratificar o exposto no OF. N.º 622/89 – S. Técnico/RS, de 14.08.89, ocasião em que expomos as medidas tomadas pela Superintendência, em atendimento a determinação da Procuradoria Geral da República no Rio Grande do Sul, visando o cumprimento da Lei Estadual de N.º 7989/85 – “Lei ALBARELLO”, ou seja, **adotamos a suspensão da análise, vistoria e liberações de qualquer exploração em florestas nativas remanescentes, nos moldes do Projeto em pauta.***

Na oportunidade, ressaltamos que autorizações nessa modalidade, somente serão fornecidas após a regulamentação da Lei supra, em conformidade com a Constituição Estadual, além também do cumprimento das pendências constantes no OF. N.º 622/89 deste Instituto; enviado a essa Empresa, e ou, eventuais no decorrer do andamento das operações gerais.

Informamos também que eventual liberação futura, se houver regulamentação, deverá ser precedida de relatório técnico, pelo engenheiro responsável pelo Plano. (fl. 82)

Em 18.12.1996, a demandante pediu à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado – Departamento de Recursos Naturais Renováveis a exploração da floresta na modalidade de manejo sustentado (fl. 84) e, já em 19.12.1996, em virtude desta anterior proibição pelo IBAMA/RS de exploração das florestas nativas remanescentes, na busca de otimizar o uso das áreas de campo, a proprietária desmembrou a



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

área total em quatro, permanecendo com a propriedade da maior delas (área 3), a saber:

a) área 1 com 450,90ha (quatrocentos e cinqüenta hectares e noventa ares), matriculada sob o n.º 14.890 do livro 2-CF; b) área 2 com 409,23ha (quatrocentos e nove hectares e vinte e três ares), matriculada sob o n.º 14.891 do livro 2-CF; **c) área 3 com 1.758,72ha (um mil setecentos e cinqüenta e oito hectares e setenta e dois ares), matriculada sob o n.º 14.892 do livro 2-C;** d) área 4 com 366,34ha (trezentos e sessenta e seis hectares e trinta e quatro ares, matriculada sob o n.º 14.893 do livro 2-CF; ficando desta forma encerrada a mencionada matrícula n.º 5.343. Certifico mais que, atualmente, a área 1 com 450,90ha pertence a Internacional de Empreendimentos Ltda., conforme R/1-14.890; a área 2 com 409,23ha pertence a Madeireira Internacional Ltda., conforme R/1-14891; a área 3 com 1.758,72ha pertence a Agropecuária Continental S/A, conforme Matrícula n.º 14.892; e a área 4 com 366,34ha pertence a Madeireira Internacional Ltda., conforme R/1-14.893. (fl. 87) [grifei].

Em resposta (datada de 12.06.1997) ao requerimento de 18.12.1996, a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado – Departamento de Recursos Naturais Renováveis – emitiu uma Certidão (fl. 85), informando, em suma, que o imóvel em questão “encontra-se localizado dentro da Poligonal descrita como Mata Atlântica de acordo com a Lei Estadual n° 9.519, de 21/01/92, Decreto Federal n° 750, de 10/02/33 e demais legislação complementar, ficando sujeito às limitações e proibições de uso por estas leis.”

Irresignada, a Agropecuária Continental S/A protocolou novo pedido para a exploração da área (fl. 90), sendo o requerimento indeferido,



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

em 20 de fevereiro de 2003 (fl. 92), pelo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas do Estado, nos seguintes termos:

De acordo com os autos do processo administrativo de n.º 13217-05.00/02-5 protocolado nesta Secretaria para obtenção de licenciamento de manejo da floresta nativa na propriedade da empresa Agropecuária Continental S/A, com área de 1.758,72ha, matrícula n.º 14.892, livro 2 cf, folha 175, da Comarca de São Francisco de Paula/RS, registros no INCRA n.º 874027008621-0 e na Receita Federal n.º 2134104-4, vimos comunicar-lhe que, conforme a Lei Estadual n.º 10.688, de 09.01.96, Decreto Estadual n.º 36.636, de 03.05.96 e Resolução CONAMA n.º 278, de 24.05.01, o mesmo foi indeferido na modalidade requerida por trata-se de imóvel inscrito na poligonal da Mata Atlântica e exploração de espécie ameaçada de extinção.

Em face dessas ocorrências, em síntese, a demandante sustenta que os atos do Poder Público Estadual inviabilizaram a exploração dos recursos naturais de sua propriedade, esvaziando o conteúdo econômico do imóvel, tornando inócuo o exercício do direito de propriedade (“...o Governo do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL editou instrumentos legais pelos quais instituiu áreas de preservação, com absoluta restrição ao uso das propriedades particulares inseridas na poligonal da Mata Atlântica e cobertas de vegetação nativa”, fl. 6), alegando que a situação apresentada aos autos traduz uma verdadeira desapropriação indireta, devendo lhe ser assegurado o pagamento de justa indenização, tendo em vista a garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF).

Isso explicitado, passo ao exame da prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pelo segundo apelante, realçando desde logo que não merece prosperar, tendo em vista que a demandante embasa sua pretensão indenizatória na legislação estadual – Lei-RS n.º 7.989/85, Lei-RS



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

n.º 9.519/92 e Decreto Estadual n.º 10.688/96, que teriam dado causa à impossibilidade da exploração econômica da floresta nativa –, elegendo, em função disto, o polo passivo com quem litigar, sendo significativo salientar, neste ponto, que não imputa à União a prática de ato ilícito qualquer.

Não sendo possível obrigar a autora da ação a litigar contra quem não deseja, não pode passar despercebido que a área da demandante (*que restou do desmembramento feito no ano de 1996*), situada nas localidades denominadas Potreiro Velho, Rincão da Picada e Capão do Pinho (*Município de Cambará do Sul*), possui o tamanho total de 1.758,72ha (*um mil setecentos e cinquenta e oito hectares e setenta e dois ares*), havendo notícia de que o espaço que integra o Parque Nacional da Serra Geral seria de cerca de apenas 440 hectares do imóvel (*informação trazida nas fls. 869/881*), ainda restando pendente a respectiva demarcação (*o que a própria autora admite, fl. 900*), razão pela qual resta afirmada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.

Com relação às preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, tenho que estas se confundem com o mérito, na medida em que se baseiam na premissa de que não se trata o presente caso de desapropriação indireta, mas sim, de mera limitação administrativa.

Nesse sentido, em primeiro lugar, imperioso se faz assentar que, ao contrário do que ficou consignado na sentença (*fl. 932*), esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70010612612 (*então ofertado contra a decisão interlocutória que afastara a alegação de prescrição, fl. 195*), não afirmou que, na presente espécie,



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

deveria ser observado o prazo prescricional vintenário, por se tratar de desapropriação indireta.

Com efeito, na decisão proferida no aludido agravo (*fls. 227/233*), o eminente Relator, Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, em verdade, ao perceber que o assunto carecia de estudo aprofundado, ponderou, brilhantemente, que *“a matéria devolvida é bastante complexa, especialmente com as limitações impostas em sede de agravo de instrumento. Daí, o cuidado ao eventualmente cancelar ou mesmo ao fulminar prematuramente, teses relevantes, antes da regular instrução que poderá bem elucidar o impasse, permitindo um exame mais seguro na via ampla da apelação. [...] Dentro dessa percepção, a rigor, tanto pode representar apenas a limitação administrativa como a desapropriação indireta, definindo a responsabilidade do ente público decorrente destes institutos, para mensurar a indenização correspondente.[...] Via de consequência, não se pode também acolher, de pronto, a tese da prescrição, uma vez dotada a ação de indenização de natureza real, como convencionado, se for o caso, quanto à desapropriação indireta. Sendo, portanto, o prazo prescricional de 20 anos (STJ, súmula 119), não se podendo cogitar dos efeitos retroativos da reeditada MP 2.183-56, para alcançar situação já verificada no tempo”*.

Feitas tais considerações, anoto que a complexidade do assunto em exame reclama um estudo amplo, tanto da matéria de direito propriamente dita (*análise do ordenamento vigente*), como dos fatos ocorridos e que foram trazidos aos autos.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

No que diz respeito à legislação especificamente aplicável ao presente caso, anoto, primeiramente, o que dispõem os artigos 1º, 3º e 19 do Código Florestal Federal (*Lei n.º 4.771/65*):

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único – As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

(...)

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formações de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

(...)

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [grifei]

Já a Lei Estadual n.º 7.989/85, de 19.04.1985, que declarou protegidas as florestas nativas remanescentes do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Código Florestal Federal, e a que a demandante alega que lhe impediu o exercício de atividade econômica de extração da madeira em sua propriedade, dispõe que:

*Art. 1º - As florestas, capões e matas constituídas por árvores nativas e toda a vegetação natural do seu interior, existentes em todo território estadual, são considerados bens de interesse comum, **e declaradas por esta Lei como de preservação permanente**, nos termos das alíneas a, f e h, do artigo 3º, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), **sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total por qualquer modo, destas formações vegetais.***

[...]

§ 1º - Todas as áreas recobertas pela vegetação citada neste artigo ficam sujeitas ao regime estabelecido na alínea "b", § 4º, do art. 50, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo art. 1º, da Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e § 2º do art. 6º, do Decreto n.º 84.685, de 06 de maio de 1980.

§ 2º - As atividades de derrubada de árvores desenvolvidas nas florestas nativas deverão ser encerradas num prazo máximo de 60 dias após a publicação desta Lei, respeitadas as limitações previamente impostas pelas autoridades florestais.

§ 3º - A infração ao disposto no § 2º deste artigo é considerada uso nocivo da propriedade, sujeitando os infratores às penalidades previstas no art. 4º desta Lei.

[...]

Art. 4º - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n.º 4.771, de



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

15 de setembro de 1965, e nos demais dispositivos legais pertinentes em vigor.

Art. 5º - O Poder Público Estadual estimulará a produção, distribuição e plantio de árvores nativas em todo território estadual, com a finalidade de criar refúgios de vida silvestre, tanto em áreas públicas como em propriedades particulares.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual baixará as normas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei. [grifei]

Quanto à localização da área de propriedade da demandante na poligonal da Mata Atlântica, pertinente transcrever o artigo 38, *caput*, do Código Florestal Estadual (*Lei n.º 9.519/92, com redação dada pela Lei n.º 10.688/96*), que, em 1997, embasou a conclusão da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado – Departamento de Recursos Naturais Renováveis, bem como o artigo 1º, inciso I, do Decreto-RS n.º 36.636/96, que delimitou a área da Mata Atlântica a que se refere este citado artigo 38, respectivamente:

Lei n.º 9.519/92

Artigo 38 – Ficam proibidos o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa em área de Mata Atlântica, que será delimitada pelo Poder Executivo. [grifei]

Decreto n.º 36.636/96

Art. 1º A área da Mata Atlântica a que se refere o art. 38 da Lei n.º 9.519/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.688, de 9 de janeiro de 1996, com base cartográfica nas folhas SH.22-X-A e SH.22-C e D do Serviço Geográfico do Exército, fica delimitada pelo poligonal a seguir descrita:

I – ao Norte: divisa dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, no ponto de confluência do rio Silveira com o rio Pelotas; sobe por este até a foz do Arroio das Contas e por este até a sua nascente, de onde prossegue em direção geral sul, pelo limite do Estado de Santa Catarina como o Estado do Rio Grande do Sul – borda superior da escarpa do planalto



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

basáltico – até o Arroio Josafaz, seguindo por este, até encontrar o Rio Mampituba, por onde desce até sua foz.

Posteriormente, já em 24.05.2001, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído na forma da Lei nº 6.938/81, visando a proteger o bioma da Mata Atlântica, editou a Resolução nº 278, cujo escopo nada mais é do que coibir práticas exploratórias que vão de encontro ao desenvolvimento sustentável e à preservação do meio ambiente. Eis seu inteiro teor:

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 24 DE MAIO DE 2001.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando que o bioma Mata Atlântica é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, e que o uso de seus recursos naturais deve ser feito de forma a preservar o meio ambiente;

Considerando o que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e os arts. 2º, 7º e 12 do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993;

Considerando que é prioridade garantir a perenidade, a conservação e a recuperação de espécies nativas da Mata Atlântica;

Considerando a situação crítica atual das espécies da flora ameaçadas de extinção, agravada pela intensa fragmentação do bioma Mata Atlântica, que compromete o necessário fluxo gênico;

Considerando a inexistência de informações científicas consistentes que assegurem o adequado e



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

sustentável manejo das espécies da flora ameaçadas de extinção, resolve:

Art. 1º Determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis.

Parágrafo único. O CONAMA apresentará, no prazo de um ano, prorrogável por igual período, proposta para a fixação de critérios técnicos e científicos para cada espécie, referidos no caput deste artigo.

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, para consumo nas propriedades rurais ou posses de povos indígenas e populações tradicionais poderá ser autorizada quando não houver possibilidade de uso de outras espécies e desde que respeitadas as seguintes diretrizes:

I - retirada não superior a quinze metros cúbicos por propriedade ou posse, no período de cinco anos;
II - prioridade para o aproveitamento de exemplares de árvores mortas ou tombadas por causas naturais; e
III - retirada não superior a vinte por cento do estoque dos exemplares adultos;

§ 1º O requerimento para efeito de autorização para corte eventual, de que trata este artigo, deverá conter dados de altura, diâmetro à altura do peito-DAP, volume individual e total por espécie, relação das árvores selecionadas, previamente identificadas com plaquetas numeradas, e justificativa de utilização.

§ 2º A autorização terá prazo de validade de sessenta dias, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por mais trinta dias, mediante justificativa.

§ 3º A autorização será emitida após vistoria técnica do órgão ambiental responsável.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Art. 3º O IBAMA promoverá, a cada dois anos, a revisão e atualização das listas oficiais de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção [grifei].

Deste modo, como bem resumiu o perito durante a instrução do feito, a evolução da legislação ambiental no Estado deu-se da seguinte forma (*fl. 285*):

- *LE nº 7.989, de 19.04.1985 – declara como de preservação permanente a vegetação nativa em todo o território gaúcho;*
- *LE nº 9.519, de 21.01.1992 – Código Florestal Estadual, em seu art. 38, proíbe a exploração, sob qualquer forma, da vegetação nativa na área de Mata Atlântica;*
- *Decreto Estadual nº 36.636, de 03.05.1996 – regulamenta e delimita a Mata Atlântica no território gaúcho. Neste decreto foi descrita, topograficamente, toda a poligonal limite da Mata Atlântica.*

Some-se a isto, o Código Florestal Federal, vigente desde 1965, que já previa ser limitado o exercício do direito de propriedade sobre as florestas existentes, bem como a Resolução CONAMA nº 278/2001, cujo escopo foi o de suspender as autorizações concedidas para o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção em populações naturais no bioma Mata Atlântica, permitindo apenas a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto.

Da leitura desses dispositivos legais, é possível perceber que a legislação ambiental objetiva tornar efetivo o direito/dever fundamental de proteção ao meio ambiente, para, assim, no caso, salvaguardar a floresta remanescente da Mata Atlântica, *“considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal e que hoje os remanescentes primários e em estágio*



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

*médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original*².

No ponto, é certo que o art. 225 da CF/88 recepcionou o Código Florestal Federal de 1965 e a Lei Estadual n.º 7.989/85, vindo a ser regulamentado, no âmbito do Estado, no pertinente à matéria, pela Lei n.º 9.519/92. Vale lembrar o teor das disposições constitucionais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco.** São Paulo; RT, 2007, p. 628.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[...] [grifei].

A Mata Atlântica, consoante as diretrizes constitucionais do § 4º do art. 225 supracitado, é patrimônio nacional, o que significa dizer, como bem leciona Paulo Affonso Leme Machado³, que “*esses bens ambientais interessam não só à própria região onde estão inseridos, mas a toda a nação*”, sendo que “*o conceito de patrimônio ambiental supera a noção de propriedade e aí está indicando a vigilância a ser mantida sobre esses bens, no sentido de sua sustentabilidade, conservando-os para as atuais e futuras gerações*”.

Daí exsurge que o interesse comum no uso adequado das florestas (*sobretudo a que se encontra situada na propriedade da autora*) está fortemente ligado à necessidade de que a aludida área cumpra com a sua função social (*arts. 5º, XXIII, e 186, CF/88*), o que revela a

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental e Proteção das Florestas. In: HERMANS, Maria Artemísia Arraes. **Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: OAB, 2002. p. 86.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

imprescindibilidade de uma dinâmica e responsável evolução legislativa ambiental, bem como o seu efetivo cumprimento, para que sejam fornecidos à população e ao Poder Público instrumentos concretos de preservação ambiental, de modo que as determinações constitucionais acerca deste direito/dever fundamental transindividual insculpido no art. 225 da Constituição Federal seja provido de real eficácia.

Em suma – e *há muito tempo* –, não há mais espaço no ordenamento jurídico vigente para que sejam desmatadas áreas como a ora estudada.

O vetor da função social da propriedade vem destacado na Constituição de 1988 da seguinte forma:

Art. 5º.

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. [grifei]



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Em verdade, a função social da propriedade, que, para alguns, denomina-se função socioambiental da propriedade⁴, explicitada em dois momentos na Carta Maior, rompeu com o modelo privatista de direito absoluto e individual à propriedade (*ainda muito arraigado em nosso meio*), revelando um novo paradigma.

Trata-se de um conceito que “*revoluciona a exegese jurídica de valores como liberdade e propriedade*”, afastando a concepção individualista de que a “*liberdade é entendida como o direito de fazer tudo o que não prejudicar a outrem e, portanto, também o direito de não fazer nada*”⁵. Na lição do jurista Sundfeld, “*a função social é, portanto, um novo instrumento que, conjugado aos normalmente admitidos (as limitações, as desapropriações, as servidões etc.), possibilita a obtenção de uma ordem econômica e social que realize o desenvolvimento com justiça social*”⁶, não se podendo descurar, portanto, que a utilização adequada dos recursos naturais existentes no imóvel da primeira recorrente está indissociavelmente atrelada a esta função socioambiental da propriedade.

Não há como se negar que as restrições legais impostas pelo Poder Público à propriedade da autora (*com espeque na funcionalização da propriedade*) visam a dar maior efetividade no planejamento, controle e fiscalização das atividades econômicas que se processam em espaços privados, o que “*depende da implementação de determinados princípios jurídicos que temperem a concepção liberal individualista do direito de propriedade. Considerando que o Direito Ambiental afeta o exercício do*

⁴ ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico, Estudos Brasileiros e Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 11.

⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2008, p. 83.

⁶ SUNFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. In: DALLARI, Adilson; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Temas de Direito Urbanístico**. São Paulo: RT, 1987.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

direito de propriedade, traçando seus contornos, depende ele de princípios aptos a atingir referidos objetivos, dentre os quais sobressai o da função social da propriedade”, que, na lição de Guilherme José Purvin de Figueiredo, “tampouco não significa mero estabelecimento de limitações ao exercício do direito de propriedade, ou de imposições negativas ao comportamento do proprietário, não obstante as regras sobre o uso ambientalmente responsável da propriedade resultem da efetividade deste princípio”⁷.

Assim, prossegue o ilustre autor, “as normas de caráter ambiental que interferem na conformação do direito de propriedade constituem, em seu conjunto, a consubstanciação do princípio da função social da propriedade, mas não é este princípio um conjunto de regras relativas à limitação do direito de propriedade: ele é o próprio contorno jurídico do instituto da propriedade privada”⁸.

No mesmo sentido, Vanêsa B. Prestes⁹ esclarece que “a proteção ambiental, a utilização racional das reservas naturais, as relações de trabalho derivadas da situação proprietária, o bem-estar desses mesmos trabalhadores são interesses tutelados constitucionalmente e que passaram a integrar o conteúdo funcional da situação proprietária. Isto significa que não cumpre a função social a propriedade que explora ilegal e prejudicialmente recursos naturais! A consequência direta da propriedade que não cumpre com sua função social é a inexistência de proteção jurídica

⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 3.ed. São Paulo, 2008, p. 33.

⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 3.ed. São Paulo, 2008, p. 33.

⁹ PRESTES, Vanêsa Buzelato. A função social da propriedade nas cidades: das limitações administrativas ao conteúdo da propriedade. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, nº 53, jan./fev. 2009, p. 277-312.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

desta. Assim, não se reconhece a propriedade que não cumpre com a função social na dimensão que a Constituição solidarista de 1988 estabeleceu".

Observadas estas premissas, pela leitura do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.989/85 (*"Lei Albarello"*), tem-se que as restrições que traz não são, na verdade, inovações, posto que, ao cabo, as limitações já eram pré-existentes à própria aquisição pela demandante da propriedade (*no ano de 1985, com posterior desmembramento em 1996*), na medida em que se limitam a enquadrar as florestas nativas existentes no território estadual nos conceitos já delineados pelo Código Florestal Federal, editado no ano de 1965.

Efetivamente, o Código Florestal Federal, desde este ano de 1965, determina que as florestas existentes no território nacional são bens de uso comum do povo, sendo que a mencionada Lei Estadual nº 7.989/85, em seu art. 1º, nada mais fez do que declará-las como de preservação permanente, com o que, desde então, na forma expressa no regramento estadual, fica *"proibido o corte e a destruição parcial ou total por qualquer modo, destas formações vegetais"*.

De um modo geral, define-se área de preservação permanente, de acordo com o art. 1º, § 2º, do Código Florestal Federal, a *"área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas"*. A doutrina, nesta linha, adverte que se trata de florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, dada sua importância ambiental, o



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

que “denota a intenção do legislador de dar proteção não exclusivamente às florestas e demais formas de vegetação natural, mas aos locais ou às formações geográficas em que tais áreas estão inseridas funcionalmente, ou seja, na ação recíproca entre a cobertura vegetal e sua preservação e a manutenção das características ecológicas do domínio em que ela ocorre”¹⁰.

Deste modo, não pode haver dúvidas de que a área de propriedade da autora, situada na Poligonal da Mata Atlântica, conforme delimitação contida no Decreto nº 36.636/96, e, posteriormente, na Resolução CONAMA nº 278, enquadra-se nestas características gerais.

Destaco que o fato de o IBAMA, mesmo em que pese a normatização do Código Florestal (*Lei n.º 4.717/65*), ter emitido as autorizações das fls. 70, 72 e 74, não confere à demandante o direito adquirido de continuar explorando economicamente a mata nativa, por intermédio da prática do desmatamento, sobretudo em face desta evolução da legislação ambiental estadual aqui anotada, mostrando-se, neste particular, questionáveis estes atos administrativos que, como se viu, não observaram a proteção legal conferida a este tipo de ambiência, cujo desmatamento só foi coibido pelo IBAMA (*Superintendência do RGS*) e, posteriormente, pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a partir de 1989 (*repetindo-se em 1997 e 2003, fls. 78/79, 82, 85 e 92*).

De todo o exposto, levando-se em conta que as restrições administrativas da área são anteriores ao desmembramento da propriedade (*que, por sinal, como assume a própria autora, só foi levada a efeito após a suspensão das autorizações de corte da floresta nativa, em 1989, na*

¹⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco**. São Paulo; RT, 2007, p. 691.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

tentativa de continuar com a prática do corte desta flora, fl. 4), bem como tendo-se em vista que o regramento estadual nada mais fez do que especificar no Estado do Rio Grande do Sul as normas nacionais já existentes sobre as florestas de um modo geral, não vislumbro, com a devida vênia, como a hipótese ora examinada possa ser enquadrada na definição técnica de desapropriação indireta.

Nessa senda, não verificando qualquer sorte de ilicitude no comportamento estatal, tenho que assiste razão ao Estado do Rio Grande do Sul quando alega que o regramento estadual trouxe apenas uma limitação administrativa.

Da correta lição de Guilherme José Purvin de Figueiredo¹¹, no que concerne à conceituação das limitações administrativas, retira-se que:

Utilizando a nomenclatura e classificação feitas por Hely Lopes Meirelles, por intervenção na propriedade privada há de entender-se “todo ato do Poder Público que compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público”.¹²

Como espécies do gênero intervenção no direito de propriedade, Hely Lopes Meirelles elenca as desapropriações, as servidões administrativas,¹³ as requisições, as ocupações temporárias e as limitações administrativas.

[...]

¹¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 3.ed. São Paulo, 2008, p. 105/106.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 505.

¹³ Segundo José Afonso da Silva, a desapropriação constitui uma limitação ao caráter perpétuo do direito de propriedade e a servidão, uma limitação ao seu caráter exclusivo (*Direito urbanístico brasileiro*, cit., p. 359).



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Ensina Odete Medauar que as restrições administrativas “consistem em limitações incidentes sobre as faculdades de uso, ocupação e modificação da propriedade, para atendimento do interesse público. Podem implicar uma imposição de fazer, de se abster de algo ou de deixar de fazer”.¹⁴ Esta espécie de intervenção corresponde ao que Diogo de Figueiredo Moreira Neto denomina de “limitação administrativa”, isto é, a “intervenção ordinatória abstrata e geral do Estado na propriedade e na atividade privadas, limitativa do exercício de liberdades e de direitos, gratuita, permanente e indelegável”.¹⁵ Na mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello chama de “limitações administrativas à propriedade” a todas as condicionantes do exercício desse direito que não impliquem no que chama de seu “sacrifício” (caso das servidões administrativas e das desapropriações). Assim, por limitação administrativa, Celso Antônio Bandeira de Mello entende a expressão do poder de polícia que alcança “toda uma categoria abstrata de bens, ou, pelo menos, todos os que se encontrem em uma situação ou condição abstratamente determinada”, enquanto nas servidões “atingem-se bens concreta e especificamente determinados”.¹⁶

As características principais das limitações (ou restrições) administrativas são as seguintes: a) Generalidade: aplicam-se a todos os proprietários ou bens sujeitos a uma situação determinada; b) Unilateralidade: são impostas por lei e independem da aquiescência do proprietário; c) Imperatividade: devem ser obrigatoriamente cumpridas; d) Não-confiscatoriedade: não podem implicar em perda da propriedade – hipótese em que ficaria configurada a desapropriação – nem dano patrimonial grave.

Para Luis Manoel Fonseca Pires¹⁷, limitação administrativa é “uma das formas de exteriorização da função administrativas, em relações de supremacia geral, que tem por finalidade realizar o interesse público com

¹⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*, cit. p. 415.

¹⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 11. Ed. Rio de Janeiro: Cia. Editora Forense, 1998. p. 280.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 569.

¹⁷ PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Limitações Administrativas à liberdade e à propriedade**. São Paulo: Quarter Latin, 2006, p. 294.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

a ordenação da liberdade e da propriedade por meio de concreção da norma jurídica restritiva destes valores, o que ocorre por declarações gerais ou concretas, de competência privativa de pessoas jurídicas de direito público e exercida por titular de cargo público, ou, em decorrência destas declarações, por atos materiais de fiscalização, [...]”.

Luís Paulo Sirvinskas¹⁸ complementa a definição, afirmando que *“as APPs, instituídas por lei (art. 2º da Lei nº 4.771/65), são consideradas limitações administrativas ou legais [...], são imposições de ordem pública [...], dessarte, a instituição ou a supressão dessas áreas não ensejará qualquer tipo de indenização por parte do proprietário, pois as limitações legais são de ordem pública, as quais tem caráter de generalidade, gratuidade e unilateralidade, sendo conferida ao Poder Público por meio do poder de polícia administrativo”.*

Dessa forma, havendo restrição ao direito de propriedade da demandante por ato com características de intervenção geral, abstrato, imperativo e não-confiscatório, não há que se falar em desapropriação indireta.

Enfatizo que este instituto (*construção pretoriana para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades*) aplica-se em situações outras em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, havendo necessidade de substituir a prestação específica (*restituir a coisa vindicada*) por prestação alternativa (*indenizá-la*

¹⁸ SIVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo; Saraiva, 2009, p. 450.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado.

Contudo, isso não ocorreu no caso em tela, pois não se verificou, na espécie, a circunstância obrigatória de apossamento do bem pelo Estado, remanescendo íntegra e pacífica a posse por parte da demandante, mesmo após a edição da Lei Estadual n.º 7.989/85 e do Decreto Estadual n.º 36.636/96, que apenas ratificaram a proibição do corte, da exploração e da supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, nos moldes da vedação já contida na legislação federal.

O fato de a floresta nativa não poder ser desmatada para que a empresa autora venha a auferir vantagem econômica não retira da propriedade, em sua inteireza (1.758,72 ha), o potencial econômico, uma vez que poderá, sem sombra de dúvidas, haver exploração de várias outras formas, que não o desmatamento, valendo referir, por exemplo, que a área encontra-se situada em espaço turístico (*nos Aparados da Serra, região do entorno da formação geológica dos grandes cânions*), o que lhe confere possibilidade real de bom emprego.

A primeira apelante foca o alegado esvaziamento econômico da área tão-somente na impossibilidade continuar a cortar mata nativa, desconsiderando que o desmatamento especulativo, há muito legalmente proibido no Estado (*vide, LE n.º 7.989, LE n.º 7.989 e Decreto Estadual n.º 36.636*), não é o único meio de auferir lucro.

Repriso uma vez mais que as proibições decorrentes das leis estaduais enquadram-se no conceito de limitação administrativa, posto que



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

gerais, unilaterais, imperativas e não-confiscatórias, reiterando que não houve na hipótese perda da propriedade, tampouco da posse, na medida em que esta permanece sob o domínio da apelante, não tendo havido, à semelhança, por ato do Poder Público, dano patrimonial grave.

Além disso, não se pode olvidar que o alegado esvaziamento econômico da propriedade, a valer a tese da autora, não ocorreu pela tão-só proibição legal de desmatar, mas possivelmente também em virtude de sua opção de desmembrar a área original, não havendo dados seguros nos autos a indicar as características dos outros três imóveis, circunstância que também contra-indica o acolhimento de sua versão de ocorrência de esvaziamento econômico.

Nessa senda, o posicionamento delineado nos precedentes da década de 1990, do Supremo Tribunal Federal, invocados pela Agropecuária Continental S/A, não se aplicam no presente caso, tendo em vista que, sublinho uma vez mais, não houve demonstração de ocorrência da aludida desapropriação indireta.

Dito isso, com a devida vênia, entendo que a perícia elaborada pelo *expert* da confiança do juízo e acompanhada pelos assistentes técnicos das partes (*fls. 277 e seguintes*), a rigor, de nada valeu para o deslinde da hipótese em estudo, pois que, por mais que na sentença estejam corretamente narrados os fatos e indicadas as restrições legais impostas, a presente espécie não se conforma na definição técnica de desapropriação indireta, mas sim na de limitação administrativa, como dito, o que afasta, por completo, a pretensão de indenização pecuniária pela obrigatoriedade de preservar a mata nativa do local.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Como lucidamente atentou o nobre Procurador de Justiça, Dr. Gilmar Possa Maroneze (fls. 1.065/1.066), o valor que se atribuiu à propriedade, de R\$ 145.084.141,59, imputado de astronômico e impensável, não é devido à autora, valendo aqui trazer à colação o que, a este respeito, ressaltou:

“... diz-se astronômico e impensável porque para chegar a esse montante, considerou o Sr. Perito como indenizável, além da terra nua, das benfeitorias e da floresta plantada (pinus), a totalidade das florestas existentes na propriedade, inclusive nas áreas de preservação permanente, além da perda de incremento de crescimento relativo às áreas florestais, também aqui incluídas aquelas existentes na APP. E isso tudo como se, em um belo dia, pudesse o Sr. proprietário, a revelia de tudo e de todos, especialmente da legislação, derrubar toda a mata nativa e as araucárias – em vasto número, 47,30% da área, fl. 719 – e transformar em madeira de araucária, madeira de lei, resíduos de serraria e lenha e vendê-los, explorando, até o último graveto, seu bem imóvel (nos termos do referido laudo de fl. 499)”.

Prossegue o insigne Procurador de Justiça, pontuando, acertadamente, que *“o demandante nunca pode irrestritamente explorar sua propriedade – e os documentos de fls. 70 e 72 confirmam que disso tinha ciência –, já que a legislação vigente desde muito antes da sua aquisição do bem assim o restringia. Portanto, não pode pretender haver do Estado indenização por aquilo que designa desapropriação indireta – que, ressalte-se, não é a hipótese [...]”.*

Corroborando essa argumentação, doutrina José Guilherme Purvin de Figueiredo que *“a obediência à legislação ambiental é acima de tudo corolário do princípio da legalidade, não havendo, até mesmo,*



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

necessidade de se invocar o princípio da função social da propriedade para justificar, por exemplo, o dever de polícia ambiental. A toda evidência, cumprir a lei não gera direito à indenização, da mesma forma que não existem taxas ou emolumentos que constitucionalmente possam conferir o direito de desobedecer as normas ambientais. Pelo contrário, o descumprimento da função social da propriedade é que enseja o direito da comunidade, lesada pela atitude do proprietário, de pleitear a reparação do dano. Aliás, se tal descumprimento atinge a dimensão ambiental da função social, responderá o proprietário pelo dano, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81”¹⁹.

Por isso, se até o ano de 1988, ainda que com restrições, a primeira recorrente conseguiu autorizações para desmatar em virtude de lacunas legais (*ou incorreta interpretação do alcance das restrições então existentes*), o fato é que não há espaço para este tipo de intervenção especulativa na floresta nativa (*que está descrita no levantamento planimétrico de fl. 439*), incumbindo a todos, sem exceção, o dever de observar tais regramentos, adequando-se a tal realidade.

Como leciona Luís Paulo Sirvinkas, as florestas consideradas APP's “*só poderão ser suprimidas, total ou parcialmente, em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento próprio*”²⁰, no que, sem sombra de dúvidas, não se enquadra o caso telado.

¹⁹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 3.ed. São Paulo, 2008, p. 117.

²⁰ SIVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo; Saraiva, 2009, p. 442.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Ilustrando a correção da compreensão acima esboçada, peço vênha para colacionar precedentes atuais do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou em situações análogas, correspondentes a indenizações em virtude da criação, pelo Estado de São Paulo, do Parque Estadual da Serra do Mar:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES PREEXISTENTES EM DECORRÊNCIA DE OUTRAS NORMAS. SÚMULA 168/STJ. 1. A criação do Parque Estadual da Serra do Mar não gera direito à indenização pura e simplesmente, eis que as limitações administrativas previstas no Decreto Estadual 10.251/77 já estavam anteriormente entabuladas no Código Florestal, sendo devida a indenização somente no caso de restar comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes na área antes do decreto e, também, prejuízo concreto decorrente da impossibilidade de exploração econômica da propriedade. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 610.158/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES AO DECRETO ESTADUAL 10.251/77. DIREITO À REPARAÇÃO QUE NÃO SE EVIDENCIA DE FORMA AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAR EVENTUAL PREJUÍZO MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência manejados pelo Estado de São Paulo em desfavor de Álvaro Marques



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

Canoilas e outros, com o objetivo de desconstituir o acórdão que deu provimento a recurso especial para o fim de reconhecer a obrigação de o Estado de São Paulo indenizar o proprietário de glebas incluídas na área denominada Serra do Mar. 2. Consta dos autos (fl. 965) que a propriedade foi adquirida no final do ano de 1974, portanto, antes da instalação do Parque da Serra do Mar, instituído pelo Decreto Estadual 10.251. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proferir o acórdão que originou o recurso especial e, posteriormente, os presentes embargos, com apoio nos elementos normativos e fáticos declarou que, mesmo antes de criado o Parque da Serra do Mar, e desde 1934, já haviam na localidade litigiosa limitações administrativas que objetivavam a proteção do ecossistema. 3. Por sua vez, no julgado indicado como paradigma, aplica-se exegese que agasalha essa mesma tese, qual seja, que a criação do Parque da Serra do Mar, em 1977, por si só não resulta no dever de o Estado indenizar, porquanto existente limitações administrativas, sobre o imóvel, em período em muito anterior ao precitado Decreto 10.251. Precedentes: Recurso especial 806.586/SP, DJ 20/09/2007, Rel. Min. Luiz Fux; EREsp 167.070/SP, DJ 17/09/2007, Rel. Min. Luiz Fux - acórdão paradigma. 4. Nesse panorama, evidencia-se que o acórdão embargado, ao reputar a existência de direito à indenização em razão apenas da criação do aludido parque estadual, que teria configurado apossamento administrativo, dissentiu do atual entendimento que esta Corte Superior aplica ao tema. 5. Embargos de divergência providos para o fim de desconstituir o acórdão embargado e declarar inexistente o pretendido direito à indenização, vindicado sob o argumento de apossamento administrativo, pelo Estado, de gleba situada no Parque Estadual da Serra do Mar. (EREsp 905.410/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. em 09/04/2008, DJe 25/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (DECRETO ESTADUAL 10.251/77). LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: ERESP. 209297/SP, DJ. 13.08.2007 1. A criação do "Parque Estadual da Serra do Mar", por intermédio do Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação àquelas preexistentes, engendradas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 257.970/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.03.2006; AgRg no RESP 610158/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.04.2006 e RESP 442.774/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005. 2. Consectariamente, à luz do entendimento predominante desta Corte, revela-se indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo sub examine - Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar - salvo comprovação pelo proprietário, mediante o ajuizamento de ação própria em face do Estado de São Paulo, que o mencionado decreto acarretou limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da sua edição. 3. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, in casu, com os decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedente: EREsp n.º 254.246-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio Noronha, julgados em 13/12/2006) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 988785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Ainda que assim não fosse, uma vez reconhecido que a hipótese cuida de mera limitação administrativa, e não de desapropriação indireta, a pretensão indenizatória está fulminada pela ocorrência da prescrição, porquanto aplicável o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, como bem destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilmar Possa Maroneze, no parecer acostado às fls. 1.050 a



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

1.068, cuja fundamentação neste aspecto adoto, com a devida vênia, incorporando-a ao voto:

Estabelecido que se está frente a mera limitação administrativa, em havendo prejuízo a ser ressarcido pelo ente público, a ação de indenização é pessoal, incidindo a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.”

Destaca-se, na oportunidade, a discussão travada no julgamento da MC na ADI 2.260-1/DF, quando o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da inovação trazida pela MP 1.774-22/99, que assim dispunha:

“Art. 1º O Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10 e de um art. 15-A, com a seguinte redação:

‘Art. 10.

*.....
.....*

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.”

Na ocasião, a Corte Suprema, ao deferir, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como”, entendeu que a denominada ação de desapropriação indireta tem caráter real, e não pessoal, deixando consignado, por outro lado, no voto do eminente Ministro Moreira Alves (Relator), a seguinte assertiva, que, na presente lide, calha à fiveleta:

“Já com referência à parte final do dispositivo impugnado no que tange à ação ‘ação que vise a indenização por restrições



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

decorrentes de atos do Poder Público', não tenho como configurada a plausibilidade jurídica de sua argüição de inconstitucionalidade.

Com efeito, quanto a essas restrições, como as de defesa ambiental, as administrativas e as servidões públicas, que ensejem indenização, não se caracterizam elas como casos de desapropriação, não se podendo, portanto, com relação a elas, pretender que o dispositivo atacado viole o disposto nos incisos XXII e XXIV do artigo 5º da Constituição. Nesses casos, não há perda da propriedade, e por isso não se indeniza o proprietário por essa perda, como ocorre na desapropriação, mas só haverá indenização se a restrição (inclusive decorrente da servidão pública) causar prejuízo ao que a sofre, não havendo, pois, o dever de indenizar se não ocorrer prejuízo. Isso implica dizer que, nesses casos, havendo prejuízo, a ação de indenização é pessoal, sujeita, portanto, a prazo de prescrição (prescrição extintiva)."

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 17 de maio de 2004, ou seja, decorridos mais de cinco anos do ato do qual se originou, tanto se considerarmos para esse fim a Lei Estadual n.º 7.989/85, quanto à negativa de licença de fl. 82, datada de 04/12/1989, encontra-se a mesma irremediavelmente atingida pela prescrição, devendo ser extinta com resolução de mérito com base no artigo 269, I, do CPC. [sublinhei]

São as razões pelas quais dou provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul, para reconhecer a ocorrência da prescrição, julgando extinta a ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da autora.

Sucumbente, a autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, não podendo servir de base ao cálculo destes o valor irrisório dado à causa (*valor de alçada, fl. 34*), posto que, embora não impugnado, em muito se distancia da condenação



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

pretendida (*fl. 978*), que, nas ações de desapropriação indireta, corresponde ao efetivo valor da causa (*assim, v. g., a contrário senso, APC nº 70020940052, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator Wellington Pacheco Barros, 12/12/2007*).

De outra banda, embora em princípio a verba pudesse ser calculada levando-se em conta a pretensão indenizatória²¹, tenho que, no caso, em que se está a reconhecer tratar-se de limitação administrativa e que o estudo técnico não se presta para indicar o valor do bem questionado, observar-se tal parâmetro consagraria verdadeira iniquidade.

Por isso, em apreciação equitativa, e sopesando que não há direito a indenização na espécie, fixo a verba honorária em R\$ 60.000,00, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, considerando a complexidade da causa, o tempo de sua tramitação, bem como o labor do causídico.

ANTE O EXPOSTO, voto pela rejeição das preliminares, pelo provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul, julgando extinta a demanda, com resolução do mérito, em face da prescrição, ficando prejudicado o julgamento do apelo da autora.

²¹ Assim, consoante melhor doutrina: Yussef Said Cahali²¹ anota que “à força do princípio igualitário que se impõe no tratamento das partes, mesmo em hipóteses típicas de sentença em que não há condenação, como aquela que julga improcedente a ação, os honorários a cargo do vencido devem ser calculados, ainda assim, com base no art. 20, § 3º, tendo em vista uma ‘hipotética condenação’, se vitoriosa a demanda, e que consubstancia o valor patrimonial buscado pelo autor desatendido em sua pretensão”, explicitando que, “nestas hipóteses inexistirá a base (valor da condenação), para a aplicação do percentual. Entretanto, a base deverá ser o valor do bem jurídico pleiteado e obtido; ou, inversamente (hipótese de improcedência) pretendido e não conseguido, o valor de tal pretensão”. No mesmo sentido, Arruda Alvim²¹, examinando esta temática, acrescenta que “onde está escrito valor da condenação, leia-se valor do bem pretendido, nas hipóteses de improcedência”.



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

RL

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (PRESIDENTE E REVISOR)

Eminentes Colegas, revisei o processo e cheguei às mesmas conclusões do eminente Relator, que as elencou de forma exaustiva, abrangente, minuciosa e didática, em fundamentação irrepreensível em seu brilhante voto.

Sua Excelência ingressou no mérito propriamente dito das questões debatidas, quando tal seria desnecessário, uma vez reconhecida a prescrição.

No entanto, essa incursão ao mérito se fazia necessária por dois importantes aspectos.

O primeiro, para estabelecer, no caso concreto, a distinção entre limitação administrativa e desapropriação indireta, cujos efeitos são distintos, inclusive quanto ao prazo prescricional, com justificada opção pela primeira.

Da percuciente análise do mérito efetuada no voto do Relator ficou evidenciado que a espécie envolve limitação administrativa, com lapso prescricional menor, e não desapropriação indireta.

O segundo aspecto era a concretização daquela hipotética condenação de que fala a doutrina de YUSSEF SAID CAHALI, referida no voto, para a fixação da verba honorária, que foi muito bem estabelecida em



RMLP
Nº 70027847979
2008/CÍVEL

R\$ 60.000,00, considerando que restou demonstrado não caber qualquer indenização na espécie, se enfrentado fosse o mérito propriamente dito.

Desta forma, desnecessárias maiores considerações, voto com o eminente Relator, rejeitando as preliminares, tendo como prejudicado o apelo da autora e dando provimento ao recurso do ERGS para extinguir o processo com resolução de mérito, reconhecida a prescrição.

DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA - De acordo.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO - Presidente - Apelação Cível nº 70027847979, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA JULGAR EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VIVIANE MIRANDA BECKER